



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 080/2019.

AUTORIA: VER WALLACE OLIVEIRA.

EMENTA: “DISPÕE sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos assentos dos transportes coletivo no âmbito da Cidade de Manaus e dá outras providencias”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

**PARECER**

PROJETO DE LEI QUE TORNA  
PRIORITÁRIO QUAISQUER  
ASSENTOS NOS TRANSPORTES  
COLETIVOS PARA PESSOAS  
ESPECÍFICAS – EXISTÊNCIA DE LEI  
COM MATÉRIA IDÊNTICA –  
PROJETO PREJUDICADO (ART. 175, I,  
PARÁGRAFO ÚNICO DO  
REGIMENTO INTERNO) –  
ARQUIVAMENTO PELA  
PRESIDÊNCIA COM COMUNICAÇÃO  
AO AUTOR.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Wallace Oliveira que “DISPÕE sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com crianças de colo e pessoas com



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



deficiência ou mobilidade reduzida nos assentos dos transportes coletivo no âmbito da Cidade de Manaus e dá outras providências”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, possibilita que todos os assentos nos transportes públicos sejam priorizados para gestantes, idosos e portadores de necessidades.

Em rápida pesquisa, é de se observar a existência de lei municipal com idêntica matéria. Trata-se da LEI Nº 2094, DE 22 DE JANEIRO DE 2016, que “TORNA PREFERENCIAL TODOS OS ASSENTOS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO NA CIDADE DE MANAUS”.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, em seu art. 175, parágrafo único assim dispõe:

Art. 175. Consideram-se prejudicadas:

(...)

Parágrafo único. Proposição idêntica à outra que esteja em tramitação ou idêntica à lei não será deliberada pelo Plenário e deverá ser arquivada, por despacho do Presidente, precedida à devida comunicação ao autor.

Assim, a proposta não poderia ter sido deliberada em vista de já existir outra com idêntica matéria.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto está prejudicado, conforme parágrafo único do art. 175 do RICMM, devendo ser arquivado por despacho do Presidente, sendo tal ato comunicado ao proponente.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Manaus, 08 de maio de 2019.

**EDUARDO TERÇO FALCÃO**  
Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**PROCURADORIA  
GERAL**

PL Nº 080/2019.

AUTORIA: VER WALLACE OLIVEIRA.

EMENTA: “DISPÕE sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos assentos dos transportes coletivo no âmbito da Cidade de Manaus e dá outras providencias”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

**DESPACHO**

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 10 de maio de 2019.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**  
*Procurador Geral*

